



PARECER N° 135/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.009988/2018-44
INTERESSADO: FABIO LIMA PRADO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004018/2018 **Data da Lavratura:** 21/03/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 671074213.

Valor de multa: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), para cada uma das páginas do diário de bordo, perfazendo o valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em multa.

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) e no artigo 172 do CBAer e nos parágrafos 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC n° 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, cujo Auto de Infração n° 004018/2018 foi lavrado em 21/03/2018 (1639223) com a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO

Foi constatado através de confronto das páginas n.ºs. 019 e 020, do Diário de Bordo n° 05/PT-WCL/2017, com Relatórios Operacionais da empresa Arenhart Aviação Agrícola Ltda., que a aeronave PT-WCL foi operada em um total de 04 (quatro) operações aeroagrícolas, nos dias 08/02/21017, 09/02/2017, 23/03/2017 e 04/05/2017, pelo piloto em comando Sr. Fabio Lima Prado, CANAC 120573, sem que fossem efetuados os devidos registros no Diário de Bordo da aeronave.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea ""a"" e Artigo 172 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

2. No Relatório de Fiscalização n° 005585/2018 (SEI n° 1639285) consta a seguinte descrição:

Foi constatado através de confronto das páginas n.ºs. 019 e 020, do Diário de Bordo n° 05/PT-WCL/2017, com Relatórios Operacionais da empresa Arenhart Aviação Agrícola Ltda., que a aeronave PT-WCL foi operada em um total de 04 (quatro) operações aeroagrícolas, nos dias 08/02/21017, 09/02/2017, 23/03/2017 e 04/05/2017, pelo piloto em comando Sr. Fabio Lima Prado, CANAC 120573, sem que fossem efetuados os devidos registros no Diário de Bordo da aeronave.

As cópias do Diário de Bordo e dos Relatórios Operacionais, foram extraídos dos documento originais, na empresa Arenhart Aviação Agrícola Ltda., em 23/10/2017, durante operação

3. **Convalidação.**

4. Por ocasião do Ofício 5329 (4444046) o interessado fora comunicado sobre a convalidação do Auto de Infração 004018/2018.

5. **Defesa.** (SEI 4590368).

6. O interessado requereu a nulidade do auto de infração e a extinção do presente processo administrativo. Alternativamente, requereu que as infrações fossem tratadas em conjunto para aplicação de uma única multa no patamar mínimo. Em síntese o interessado alegou a incompetência do autuante, e a ocorrência de erro na capitulação da suposta infração.

7. **Decisão de Primeira Instância DC1.**

8. A Primeira Instância (4239643 e 4239644), com base no entendimento exposto na Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI (uma infração para cada folha do diário de bordo preenchida de forma incompleta, inexata ou omissa) para infrações cometidas até 21/12/2017, considerou que restou configurada a prática de duas infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25/2008, da ANAC, **para as páginas** 019 e 020 do Diário de Bordo n.º 05/PT-WCL/2017, **citadas no Auto de Infração n.º004018/2016**, em conformidade com a Resolução n.º 472/2018, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC 4198038, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

9. Desta forma, foi aplicada multa no valor total de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

RECURSO.

10. O interessado interpôs Recurso de forma tempestiva (SEI nº 5403594). Por meio do qual requereu a nulidade do auto de infração e conseqüentemente a extinção do processo administrativo em análise. Alega a incompetência do autuante e a impossibilidade de convalidação do auto de infração, conforme trechos a seguir:

A própria Anac reconheceu a incompetência do autuante, conforme argumentação apresentada na defesa prévia, invalidando o auto de infração assinado pelo servidor CELSO VALDOMIRO CENDRA., o que demonstra cabalmente a nulidade do auto de infração.

Mesmo tendo reconhecido a incompetência do autuante a Anac convalidou, ilegalmente, o auto de infração. Vejamos:

Ocorre que o auto de infração jamais poderia ser convalidado depois do autuado já ter apresentado sua impugnação, Além disso, não há qualquer menção sobre de que forma a convalidação ocorreu, se por ratificação, reforma ou conversão.

Salientamos que o poder de convalidação sofre duas importantes limitações, estando desta forma ligada ao princípio da legalidade. Nesse sentido, são barreiras a convalidação: "A impugnação do interessado, expressamente ou por resistência, quanto ao cumprimento dos efeitos e o decurso do tempo, com a ocorrência da prescrição, razão idêntica, aliás, que também impede a invalidação" (CARVALHO FILHO, 2005, p. 165). Isso significa que a Administração não poderá jamais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis. Essa restrição visa garantir a observância ao princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, bem leciona Weida Zancaner: "a impugnação do interessado, quer expressamente,

quer por resistência, constitui barreira ao dever de convalidar, isto é, a Administração Pública não mais poderá convalidar seus atos eivados de vícios, mas passíveis de convalidação, quando estes forem impugnados pelo interessado. **Merecem ressalva os atos obrigatoriamente sanáveis, que são aqueles com irrelevante defeito de formalidade**". (grifei)

O mesmo entendimento é apresentado por Celso Antônio Bandeira de Mello: "a Administração não pode convalidar um ato viciado se este já foi impugnado, administrativa ou judicialmente. Se pudesse fazê-lo seria inútil a arguição do vício, pois a extinção dos efeitos ilegítimos dependeria da vontade da Administração e não do dever de obediência à ordem jurídica".

Segundo Arruda Jacinto Câmara, "o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados, quando, por este meio, conferir-se mais estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado - pessoa jurídica que, dentre outras prerrogativas, carrega a presunção de legitimidade de seus atos".

A convalidação também deve guardar consonância com o princípio da segurança jurídica, que em alguns casos orienta para desconstituição dos efeitos produzidos pelos atos viciados, ou seja, pela não convalidação, quando houver impugnação do interessado, e em outros para a manutenção dos efeitos, visando conferir estabilidade às relações jurídicas oriundas de tais atos.

Além da impossibilidade da convalidação após a impugnação, verifica-se que somente a autoridade que praticou o ato administrativo pode convalidá-lo.

Cabe lembrar que na administração pública, o administrador somente pode realizar ou praticar atos administrativos se eles estiverem expressamente previstos em lei. O descumprimento ou exacerbação de competências delegadas geram sanções administrativas.

[...]

11. Vêm os autos para análise.

12. **É o breve Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

13. ***Quanto à Fundamentação da Matéria*** – No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação, infração capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) e no artigo 172 do CBAer e nos parágrafos 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

[...]

(grifos nossos)

15. A legislação de regência é clara ao dispor sobre o preenchimento do diário de bordo:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e **hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. Por sua vez, a IAC 3151, assim dispõe:

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

ANÁLISE.

17. Inicialmente cabe registrar que nas sanções relacionadas ao preenchimento de Diário de Bordo, a ASJIN tem decidido que **o número de infrações deve corresponder ao número de operações/etapas do voo**, em detrimento do critério interpretativo insculpido na Nota Técnica nº 13/2019/ACPI/SPO (Sei 1397766) e adotado pela primeira instância, no sentido de uma infração para cada folha do diário de bordo.

18. O posicionamento da ASJIN possui lastro no item 9.3 da IAC 3151, que assim prevê "*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes **a uma etapa de voo** estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.*" (grifei)

19. Veja-se ainda que a previsão do CBA no sentido de que o Diário de Bordo deve apresentar para cada voo as informações requeridas.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada. (grifei)

20. Destaca-se que a própria ementa constante do auto de infração em análise, faz referência ao voo ou operação. Diante da ausência de norma que sustente a infração por folha do diário de bordo, a presente análise seguirá a prática consolidada no âmbito da ASJIN, no sentido de aplicação de uma infração para cada voo/operação.

21. Compulsando ao autos do presente processo, verifica-se no histórico no auto de infração sob análise, **a ocorrência de 4 (quatro) operações aeroagrícolas** sem registro no Diário de Bordo da aeronave, a saber, operações nos dias 08/02/2017, 09/02/2017, 23/03/2017 e 04/05/2017, pelo piloto em comando Sr. Fabio Lima Prado, CANAC 120573.

22. **Infração de natureza continuada.**

23. A Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, possibilitou a aplicação da infração de natureza continuada. De acordo com a norma citada pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Resolução 472/2018, alterada pela Resolução nº 566/2020

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

24. Diante do descrito no Auto de Infração em análise, resta claro que o autuado cometeu o total de **4 atos infracionais**. **Dessa forma, será avaliada a possibilidade de caracterização da infração de natureza continuada.**

25. De acordo com a Resolução ANAC nº 25/2008, código PDI, vigente à época da infração, a conduta do autuado possui valor médio de multa de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

26. Registra-se a incidência da atenuante *inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*, conforme art. 36, §1º, III da Resolução ANAC nº 472/2018 (SIGEC 4198038).

27. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,00, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 4.200,00**.

28. Diante da possibilidade de agravamento da sanção, faz-se necessário que o autuado seja intimado para formular alegações finais, conforme disposto no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, transcrito a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifei)

DA CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do interessado ante a possibilidade de **AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 4.200,00** em função de multa aplicada para 4 atos infracionais, facultando ao interessado a apresentação de alegações finais no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/06/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5786047** e o código CRC **AE0DD9A3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 119/2021

PROCESSO Nº 00058.009988/2018-44

INTERESSADO: FABIO LIMA PRADO

1. Trata-se de recurso interposto por **FABIO LIMA PRADO**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo à ocorrência do Auto de Infração 004018/2018.
2. Em análise inicial constante do Parecer 135/2021/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 5786047) identificou-se a possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada em função do critério de dosimetria adotado para infrações relacionadas à diário de bordo.
3. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela reforma da multa anteriormente aplicada para o **valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, considerados 04 (quatro) atos infracionais e após caracterizar a infração como de natureza continuada.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5786047).
5. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro no art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do interessado ante a possibilidade de **AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 4.200,00** em função de multa aplicada para 4 atos infracionais, facultando ao interessado a apresentação de alegações finais no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018..

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/06/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5786050** e o código CRC **79F5D84C**.